

referente ao Imposto de Renda com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica) é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira) e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 5. O pagamento efetivo do precatório é apenas a disponibilidade financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o momento do pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o critério temporal da hipótese de incidência. 6. É possível a cessão de direito de crédito veiculado em precatório (art. 100, §13, da CF/88), contudo, sua validez e eficácia submete-se às restrições impostas pela natureza da obrigação (art. 286, do CC/2002). 7. Sendo assim, o credor originário do precatório é o beneficiário a que alude o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), desimportando se houve cessão anterior e a condição pessoal do cessionário para efeito da retenção na fonte, até porque o credor originário (cedente) não pode ceder parte do crédito do qual não dispõe referente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte. 8. Em relação ao preço recebido pelo credor originário no negócio de cessão do precatório, nova tributação ocorreria se tivesse havido ganho de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 42.409/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 16/10/2015.) IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2016 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA DO BENEFICIÁRIO PRESTADOR DO SERVIÇO. Apurandose que o trabalho desenvolvido para o êxito em ações judiciais foi prestado pelo sujeito passivo na condição de advogado, os honorários advocatícios decorrentes devem ser tributados no beneficiário pessoa física. LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte que perceber rendimentos pelo exercício da atividade individual e em trabalho não assalariado poderá deduzir remunerações pagas a terceiros, encargos trabalhistas e previdenciários, emolumentos pagos a terceiros ou despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escriturados em Livro Caixa. Rendimentos de honorários de sucumbência recebido pelo advogado, pessoa física, e repassado para a sociedade, pessoa jurídica, não pode ser utilizado como despesa de Livro Caixa. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente. Débora Fófano dos Santos - Relatora. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Número da decisão: 2201-009.782 Acórdão nº 2201-009.782Número do Processo: 12448.726694/2018-76Data de Publicação: 24/10/2022Contribuinte: ADILSON DE VASCONCELLOS LEALRelator(a): Débora Fófano dos Santos Neste sentido, em observância ao que está prescrito no art. 85, §15 do CPC, defiro o pedido de pagamento do crédito na conta bancária apresentada à página 37, desde que o advogado traga aos autos prova de sua participação como sócio da pessoa jurídica indicada (CNPJ 04.003.600/0001-64), devendo ser aplicada, contudo, a retenção legal de tributos referentes à pessoa física do advogado. No mais, devem ser observados os demais comandos contidos na decisão de páginas 43/44. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema.

0003653-02.2022.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: F. F. T. O.. Advogado: José Nunes Rodrigues (OAB: 10346/CE). Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ante o impedimento no cumprimento do pagamento da parcela da superpreferência informado pelo Banco de Brasília - BRB à página 37, intime-se a credora, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, regularizar a conta bancária de sua titularidade para concretização do pagamento prioritário. Sem necessidade de aguardar o transcurso de prazo desta decisão, uma vez prestadas as informações de regularização da conta bancária da credora, renove-se o expediente de pagamento da superpreferência, corrigindo os dados bancários. Realizado o pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de pagamento, quanto as providências pós pagamento. Expedientes correlatos. Intimem-se. Fortaleza, data do sistema. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 2072/2023

Total de feitos: 2

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO CONTRATO N.º 62/2023

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; CONTRATADA: LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA; OBJETO: prestação de serviços de consultoria técnica especializada para a revisão do atual mapeamento de competências, desenvolvimento das trilhas de aprendizagem e reexame dos modelos de gestão de desempenho vigentes para os servidores, a fim de identificar e desenvolver as competências necessárias para a transformação digital e o apoio às estruturas de governança, bem como aos processos de gestão por competências no âmbito do Poder Judiciário do Ceará (PJCE); PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8514913-77.2022.8.06.0000; VALOR: R\$ 836.780,00 (oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta reais); MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Qualificação de Consultor; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: procedimento próprio do BID (GN-2350-15), e definição no contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR; VIGÊNCIA: 10 (dez) meses, a contar da data da sua assinatura; DATA DA ASSINATURA: 02 de outubro de 2023; SIGNATÁRIOS: Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes e Rogério de Oliveira Leme.